

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.056 - RS (2013/0387725-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : EDDA VIEL NORCI  
**ADVOGADOS** : DAISSON SILVA PORTANOVA  
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

II. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

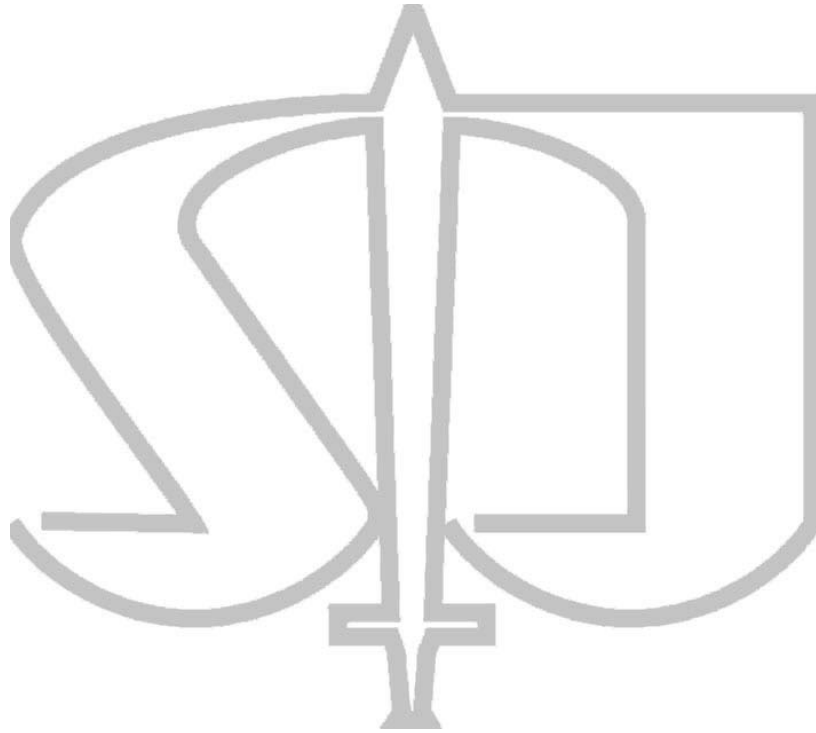
Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.056 - RS (2013/0387725-2)**

**RELATÓRIO**

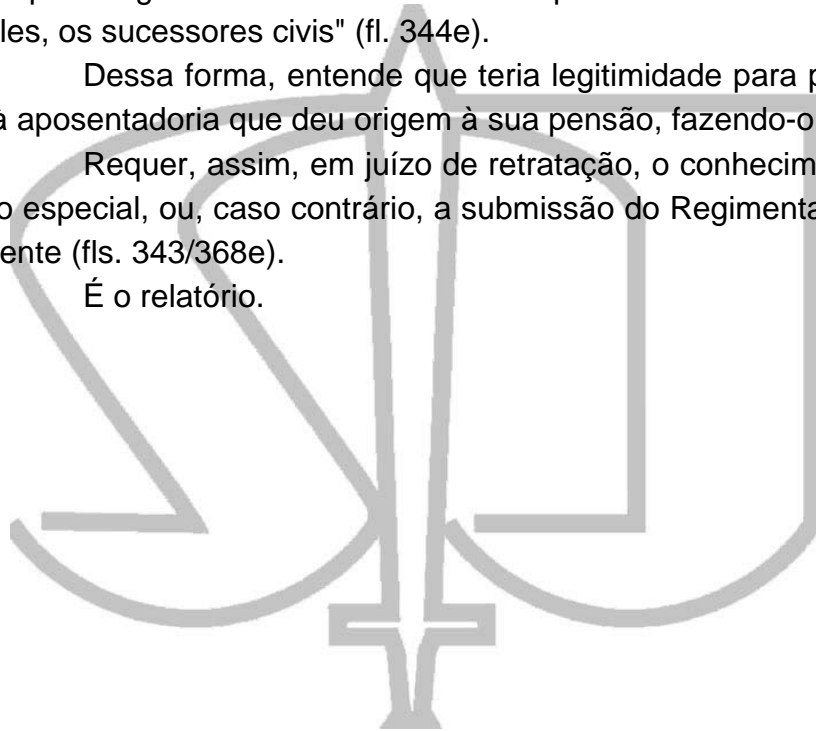
**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDDA VIEL NORCI, contra decisão de minha lavra (fls. 337/339e), que negou provimento ao Agravo.

Sustenta a recorrente "que o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 é totalmente aplicável ao caso em questão, quando se refere que todo valor não recebido pelo segurado em vida habilita o dependente com direito a pensão – e, na falta deles, os sucessores civis" (fl. 344e).

Dessa forma, entende que teria legitimidade para pleitear a renúncia do direito à aposentadoria que deu origem à sua pensão, fazendo-o em nome próprio.

Requer, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Recurso especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 343/368e).

É o relatório.



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.056 - RS (2013/0387725-2)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão à agravante.

O acórdão de 2º Grau assim se fundamentou, para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para postular a renúncia à aposentadoria de seu falecido marido, que deu origem à sua pensão, para obter outra aposentadoria, mais vantajosa:

**"ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' PARA PROPOSITURA DE PLEITO DE 'DESPENSÃO' ou RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

No entanto, tenho que o específico caso dos autos possui peculiaridades a demandar o reconhecimento, mesmo que 'de ofício', da ausência de legitimação para a causa pela parte autora. Trata-se, na realidade, da questão comumente tratada na doutrina e jurisprudência por diversas nomenclaturas, por vezes como 'desaposentação', outras como 'renúncia ao benefício de aposentadoria anterior', 'revogação da aposentadoria' ou mesmo 'majoração do tempo de serviço de aposentadoria após a concessão da mesma'. No fundo, desconsideradas variantes terminativas, todos estes termos dizem respeito à mesma situação fática, ora analisada: segurado(a) aposentado(a) por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS, prosseguiu exercendo atividade laborativa ou retomou tal atividade após a aposentação, tendo sido recolhidas as contribuições razão pela qual, pretende, agora, computar todo o tempo de serviço/contribuição o posterior àquela aposentadoria proporcional para ter deferida aposentadoria integral. De regra, sustenta o(a) segurado(a) autor(a) que os valores percebidos a título daquela aposentadoria proporcional não devem ser restituídos, ao duplice fundamento de que possuem caráter alimentar e de que foram recebidos de acordo com a lei, porquanto efetivamente fazia jus à percepção daquele benefício naqueles moldes deferido àquele tempo.

No caso dos autos, temos o pedido de 'despensão' no qual o(a) segurado(a), beneficiário de pensão por morte, pretende na realidade que seja feito um novo cálculo neste benefício de pensão, mas que demanda, previamente, um recálculo da aposentadoria antes percebida pelo(a) instituidor(a), com a consideração das contribuições que o (a) mesmo(a) fizera após

seu jubramento.

A deliberação passa, portanto, inicialmente pela determinação acerca da possibilidade de ser desconstituída a pensão antes concedida e, mais ainda, a aposentadoria-base do (a) instituidor(a) da pensão por morte.

A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário. De outra banda, **possui evidente caráter personalíssimo e, justamente por tal motivo, apenas o titular do benefício pode requerer a sua alteração ou formular a renúncia! Deste modo, nos casos de pensionistas que pretendem rever as pensões com a prévia - e necessária - revisão ou desaposentação originária, não há como deixar de reconhecer a sua ilegitimidade 'ad causam'.**

Neste sentido tem reiteradamente acolhido tal prefacial o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como bem demonstram os arestos abaixo:

'PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO.

1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

2. No caso concreto, porém, embora a autora pretenda renunciar a benefício próprio, para o cálculo de novo pensionamento seria necessário um novo cálculo da aposentadoria que era percebida pelo falecido, considerando-se uma fictícia renúncia àquele benefício.

3. **Consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, implicando, a concessão de nova pensão, a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.'** (TRF4, Apelação Cível nº

5000281-73.2011.404.7100, Relator o Exmo. Desembargador Federal Celso Kipper; 6ª Turma; D.E. 19/05/2011)

**'PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. A renúncia a um direito, todavia, deve ser exercida pelo próprio titular desse direito, não podendo praticar-se ato de tal repercussão jurídica nem mesmo por procurador, a não ser que munido de poderes especiais.

2. O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem.

3. Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem.' (TRF4, Apelação Cível nº 5005499- 28.2010.404.7000; Relator o Exmo. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira; 6ª Turma; D.E. 07/04/2011)

Analizando precisamente situação idêntica, assim se pronunciou em decisão monocrática o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, em lição que aqui transcrevemos adotando como razões de decidir, a fim de evitar tautologia:

'2. Fundamentação Busca a autora efetivar a renúncia à aposentadoria proporcional de seu falecido marido, obtida no ano de 1980, a fim de que seja considerado o tempo de serviço posterior, com consequente majoração de sua pensão por morte, concedida em 2002 (fls. 53). A renúncia a um direito, todavia, deve ser exercida pelo próprio titular desse direito, não podendo praticar-se ato de tal repercussão jurídica nem mesmo por procurador, a não ser que munido de poderes especiais (Código Civil de 2002, art. 661, §1º; Código de Processo Civil, art. 38, caput). Ora, tendo falecido o marido da autora, é evidente que seu direito à aposentadoria está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado, menos ainda por outrem. O que a autora recebe não é a aposentadoria do marido, mas sim pensão por morte dele. Assim, agiu com inteiro acerto a juíza da causa, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. ...' (TRF4, AC 2009.70.00.003590-1, Quinta Turma,

Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 05/03/2010)

[...]

**Acrescento ainda, que além de não haver sido colocado à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, este pedido não decorre de simples descumprimento de lei o que dispensaria tal requerimento caso verificado.**

**Acolhida a preliminar restam prejudicados os demais itens do apelo" (fls. 145/147e).**

No julgamento do REsp 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, ao titular, renunciar à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

**3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Contudo, faz-se necessário destacar que o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Nesse sentido: STJ, Resp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; e, **mutatis mutandis**, STJ, AgRg no Ag 1.354.787/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/04/2013.

Da decisão do Relator, proferida no REsp 1.222.232/PR, com trânsito em julgado, colhe-se o seguinte trecho:

"Trata-se de recurso especial interposto por **Marlene Silga Teixeira Muller**, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, figurando como recorrido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (fls. 125/128), qual seja, *a condenação do réu a proceder em favor da autora, a substituição do benefício de PENSÃO POR MORTE de seu marido ALUIZIO MULLER, ocorrida em 03/05/2006, sob NB 21-300295223-2, que originou da aposentadoria por tempo de serviço a ele concedida sob NB 083211843-6- ESPÉCIE 46, pelo mesmo benefício de PENSÃO POR MORTE, concedendo-o todavia, com base no seu último emprego que mantinha antes da óbito junto ao Município de Sertaneja, como Dentista, que embora regido Pela regime de Estatutário, as contribuições previdenciárias eram vertidas ao RGPS, por ser mais benéfica* (fls. 16/17).

Ao apelo da ora recorrente, o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 154):

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO.**

1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

2. **No caso concreto, porém, embora a autora pretenda renunciar a benefício próprio, para o cálculo de novo pensionamento seria necessário um novo cálculo da aposentadoria que era percebida pelo falecido, considerando-se uma fictícia renúncia àquele benefício.**



**3. Consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, implicando, a concessão de nova pensão, a renúncia à aposentadoria especial que o de *cujus* percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.**

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 170/176).

Inconformada, Marlene Silga Teixeira Muller interpõe recurso especial, no qual sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, I e § 1º, da Lei n. 8.112/1991, e 88 e 112 da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que tem direito à *renúncia ao benefício de pensão por morte que recebe de seu marido ALUIZIO MULLER, decorrente de benefício de aposentadoria de espécie (46), por tempo de serviço, concedida no ano de 1987, pelo mesmo benefício, contudo, com base em seu último vínculo empregatício como Dentista, junto ao Município de Sertaneja, cujas contribuições previdenciárias eram vertidas aos cofres do RGPS e mais benéfica, obrigando o Instituto Réu, o INSS, a cancelar o benefício e conceder o mais benéfico* (fl. 198).

(...)

No mais, a irresignação não merece prosperar.

**Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que *consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, o que não se confunde com o direito às diferenças pecuniárias de aposentadoria já concedida ao segurado enquanto vivo, hipótese em que o Espólio e os herdeiros tem legitimidade para postular a correção do cálculo da renda mensal ou reajustamentos do benefício segundo o critério legal. Portanto, implicando, a concessão de nova pensão, a renúncia à aposentadoria especial que o de *cujus* percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido* (fl. 153 - grifo nosso).**

Ao assim decidir, a Corte de origem harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.  
DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº  
8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque **trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível**.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares**, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.270.481/RS, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/8/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.107.690/SC, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/6/2013)

**No mesmo sentido: REsp n. 179.404/SP, Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 15/3/1999.**

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial" (REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013).

No mesmo sentido de ser a renúncia, com a desaposentação, direito patrimonial personalíssimo disponível, os seguintes precedentes:

“BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC,

consolidou o entendimento segundo o qual, **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013).

Em especial sentido, **mutatis mutandis**:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. **O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprio fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por EDDA VIEL NORCI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aduz violação aos arts. 16 e 74 da Lei 8.213 e 567 do CPC, sustentando a possibilidade de renúncia, pelos herdeiros, de benefício recebido pelo segurado já falecido, para recebimento de outro benefício mais vantajoso.

Não foi apresentada contraminuta.

**O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade.**

**Trata-se de demanda na qual a autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.**

**Confira-se a ementa do acórdão do Tribunal a quo:**

**"PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

**1. A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito, não podendo ser praticado ato de tal repercussão jurídica nem mesmo por procurador, salvo quando munido de poderes especiais. 2. O direito à aposentadoria do segurado falecido, completamente consumado, não pode mais ser renunciado por outrem. 3. Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como se admitir a renúncia post mortem" (fl. 149e).**

No julgamento do REsp 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, ao titular, renunciar à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos. Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

**1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**

**2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à**

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

**3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

**Contudo, faz-se necessário destacar que o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).**

Nesse sentido: STJ, Resp 1.222.232/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; e, **mutatis mutandis**, STJ, AgRg no Ag 1.354.787/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/04/2013.

Tem incidência, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 337/339e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0387725-2

**AgRg no  
AREsp 436.056 / RS**

Números Origem: 50170231320104047100 RS-50170231320104047100

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDDA VIEL NORCI  
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA  
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDDA VIEL NORCI  
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA  
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.